



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.716-C, DE 2007**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO VILELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....  
II – bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos;  
.....

VII – drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do Sistema Nervoso Central;

VIII – esteróides anabolizantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos problemas que mais aflige a nossa sociedade atualmente é o da utilização indevida e freqüente de álcool e de drogas (lícitas ou ilícitas) na camada mais jovem da população brasileira.

Além de acarretar aos viciados a degradação moral e física, o uso crescente de drogas vem contribuindo para o crescimento da violência no País.

Parece tornar-se cada vez mais fácil a aquisição de tais substâncias nas grandes cidades brasileiras, o que demanda sejam tomadas providências no sentido de coibir, com coragem e determinação, a aquisição de tais drogas pelos jovens que, devido à sua inexperiência, não avaliam as reais conseqüências do consumo dessas substâncias.

No que toca à utilização de bebidas alcoólicas pelas crianças e adolescentes, a inclusão da vedação no ECA foi vital para que ocorresse uma mudança de mentalidade no Brasil.

O projeto que ora submetemos a esta Casa visa, primeiramente, adequar o texto do ECA aos novos diplomas legais, incluindo, além do álcool, quaisquer outras substâncias que promovam embriaguez ou possuam efeitos análogos, conforme prevê o Código Penal.

A segunda alteração que propomos é a proibição da venda, à criança ou ao adolescente, de drogas psicotrópicas.

Segundo obra editada pela Unifesp<sup>1</sup>, as drogas psicotrópicas “*atuam sobre o cérebro, alterando de alguma forma o psiquismo*”, dividindo-se em três grupos: depressivas, estimulante ou perturbadoras do Sistema Nervoso Central (SNC).

As drogas depressoras da atividade do Sistema Nervoso Central atuam na diminuição da atividade cerebral, ou seja, deprimem seu funcionamento. Os usuários ficam “desligados” e mais lentos, desinteressando-se pelas coisas do dia a dia.

Já as drogas estimulantes da atividade do Sistema Nervoso Central aumentam a atividade do cérebro, fazendo com que os usuários estejam sempre “ligados”, “elétricos” e sem sono.

Finalmente, “*o terceiro grupo engloba as drogas que agem modificando qualitativamente a atividade de nosso cérebro; não se trata, portanto, de mudanças quantitativas, como aumentar ou diminuir a atividade cerebral. O cérebro passa a funcionar fora de seu normal, e a pessoa fica com a mente perturbada. Por essa razão esse terceiro grupo de drogas recebe o nome de perturbadores da atividade do Sistema Nervoso Central.*”

Valem ser mencionados alguns exemplos de drogas depressoras, estimulantes e perturbadoras do SNC que vêm sendo consumidas de modo crescente entre os jovens brasileiros:

→ Depressores:

---

<sup>1</sup> Livro informativo sobre drogas psicotrópicas. Departamento de Psicologia da Unifesp.

- Álcool.
- Soníferos ou hipnóticos (drogas que promovem o sono): barbitúricos, alguns benzodiazepínicos.
- Ansiolíticos (acalmam; inibem a ansiedade). Ex.: diazepam, lorazepam etc.
- Opiáceos ou narcóticos (aliviam a dor e dão sonolência). Ex.: morfina, heroína, codeína, meperidina etc.
- Inalantes ou solventes (colas, tintas, removedores etc.).

→ Estimulantes:

- Anorexígenos (diminuem a fome). Ex.: dietilpropiona, fenproporex etc.
- Cocaína.

→ Perturbadores:

- De origem vegetal
  - Mescalina (do cacto mexicano).
  - THC (da maconha).
  - Psilocibina (de certos cogumelos).
  - Lírio (trombeteira, zabumba ou saia-branca).
- De origem sintética
  - LSD-25.
  - "Êxtase".
  - Anticolinérgicos

Enfim, a última alteração que propomos faz-se necessária em virtude do aumento do consumo de substâncias com poderes anabolizantes entre os adolescentes.

Segundo o estudo já citado, *“na adolescência, o anabolizante pode provocar maturação esquelética prematura e puberdade acelerada, levando a um crescimento raquítico, provocando baixa estatura”*, além da possibilidade de causar *“ciúme doentio, ilusões, distorção de juízo em relação a sentimentos de invencibilidade, distração, confusão mental e esquecimentos”*. Ademais, os usuários *“tornam-se clinicamente deprimidos quando param de tomar a droga, até porque perdem a massa muscular que adquiriram; um sintoma que pode contribuir para a dependência.”* E, o mais preocupante, *“alguns usuários chegam a utilizar produtos veterinários, à base de esteróides, sobre os quais não se tem nenhuma idéia dos riscos do uso em humanos.”*

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que sejam introduzidas no ECA as vedações ora sugeridas, que - estamos certos - contribuirão para diminuição do uso de drogas entre os jovens brasileiros.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEM-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípuo é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com fim de proibir a venda à criança e adolescente de substâncias que se equiparam ao álcool, drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do Sistema Nervoso Central e esteróides anabolizantes.

Sustenta , o autor, que :

*Um dos problemas que mais aflige a nossa sociedade atualmente é o da utilização indevida e freqüente de álcool e de drogas (lícitas ou ilícitas) na camada mais jovem da população brasileira.*

*Além de acarretar aos viciados a degradação moral e física, o uso crescente de drogas vem contribuindo para o crescimento da violência no País.*

*Parece tornar-se cada vez mais fácil a aquisição de tais substâncias nas grandes cidades brasileiras, o que demanda sejam tomadas providências no sentido de coibir, com coragem e determinação, a aquisição de tais drogas pelos jovens que, devido à sua inexperiência, não avaliam as reais conseqüências do consumo dessas substâncias.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O uso de substâncias psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do Sistema Nervoso Central e anabolizantes por crianças e adolescentes é prática que vem crescendo em nosso país. Verifica-se, na sociedade moderna, que os nossos jovens recorrem a tais substâncias em idades cada vez menores. O contexto é extremamente grave.

A utilização de substâncias que alteram o psiquismo é uma ameaça à sociedade, porque representa aos usuários uma maior propensão ao envolvimento em crimes e ingresso num ciclo vicioso de decadência de valores, violência e perda da capacidade laborativa. Portanto, tal mazela é um grande problema não apenas de saúde, mas também de segurança pública, repercutindo em casos de extrema violência, estampados nas manchetes dos meios de comunicação.

Ademais disso, o uso de substâncias psicotrópicas é o primeiro estágio no consumo de drogas, que, posteriormente, culminará na utilização de entorpecentes ilícitos.

Vale ainda frisar que junto com o uso dessas substâncias aparece a evasão escolar, a violência e a indisciplina escolares, a formação de gangues, agressões, ameaças e mortes de alunos. A violência chegou definitivamente à escola, assim como o uso de substâncias alucinógenas.

Assim, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido da prevenção do uso abusivo de substâncias químicas que causam danos à saúde e à segurança pública.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.716/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggesi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Givaldo Carimbão, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Cristiano Matheus, Fátima Pelaes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN  
Presidente

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos pretende alterar o inciso II e inserir os incisos VII e VIII ao artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *caput* do artigo citado proíbe a venda à criança ou ao adolescente de alguns itens. No inciso II, acresce o termo “substâncias de efeitos análogos”, ao termo já existente “bebidas alcoólicas”.

Em seguida, o inciso VII, proíbe, explicitamente a venda de drogas psicotrópicas dos três grupos conhecidos, depressores, estimulantes ou perturbadores do Sistema Nervoso Central. O inciso VIII impede a venda de “esteróides anabolizantes”.

O Autor ressalta a contribuição do aumento do uso de drogas para o crescimento da violência no país. Intenta proibir, além do álcool, a venda de outras substâncias que provoquem efeitos análogos para crianças e adolescentes. Além da ação deletéria sobre o psiquismo das anteriores, os esteróides anabolizantes trazem repercussões graves para o organismo dos que deles fazem uso.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida à nossa apreciação, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta do Autor merece todo o nosso apoio. A associação destes impedimentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente contribui bastante para reafirmar a nocividade das substâncias abordadas e da conduta de vendê-las aos menores.

De fato, muitas destas vedações já foram absorvidas pela legislação em vigor. A venda de esteróides anabolizantes é tratada pela Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que condiciona a venda ou dispensação destes medicamentos à apresentação e retenção de receita médica ou odontológica emitida por profissional registrado no conselho profissional.

Quanto às drogas, existe em vigor a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. O art. 33 penaliza “vender, expor à venda, oferecer .... drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” com reclusão de cinco a quinze anos e ao pagamento de multa. O oferecimento de droga eventual e sem objetivo de lucro sujeita à detenção de seis meses a um ano, pagamento de multa, além de outras sanções.

A venda de drogas psicotrópicas somente é permitida mediante apresentação de receita médica em formulários próprios, e sujeita a controle pelos órgãos de vigilância sanitária, como dispõe a Portaria 344 de 12 de maio de 1998, editada para detalhar procedimentos com substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Este regulamento complementa o disposto em vários diplomas legais e acordos internacionais.

Temos, assim, a proibição ou o disciplinamento da venda destas substâncias para todos os cidadãos tratados em diversos diplomas legais. No

entanto, a menção específica no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao nosso ver, é muito benéfica para enfatizar a questão nesta faixa etária.

Neste mesmo sentido, julgamos conveniente incluir a menção expressa aos cigarros e outros produtos fumígenos no rol de produtos proibidos para venda a menores. Acreditamos que, mesmo que se argumente que eles estariam contemplados no inciso III do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”, esta enumeração alerta para os grandes riscos do uso destes produtos, em especial se seu início se dá precocemente.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 2.716, de 2007, com a emenda que propomos, incluindo o cigarro na relação de produtos proibidos para venda para crianças ou adolescentes como inciso IX do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Leonardo Vilela  
Relator

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se item IX ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificado pelo art. 1º do projeto:

"Art. 81.....

.....

IX – cigarros e outros produtos fumígenos.”

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado Leonardo Vilela  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.716/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, José Carlos Vieira e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 1990, para proibir a venda de bebidas alcoólicas e substâncias análogas; drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do sistema nervoso central; e de esteróides anabolizantes a crianças e adolescentes.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta os efeitos nocivos dessas substâncias, destacando a facilidade de sua aquisição nas cidades brasileiras. Propõe a introdução das medidas aqui examinadas, como meio de contribuir para a diminuição do uso de drogas entre os jovens brasileiros.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Do mesmo modo, a Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se favoravelmente, com uma emenda que acrescenta o cigarro e outros produtos fumígenos à lista de substâncias cuja venda é proibida.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. No âmbito da técnica legislativa, entretanto, o projeto não segue algumas das determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual oferecemos substitutivo de redação nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.716, de 2007, na forma do substitutivo oferecido, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2007**

Dispõe sobre a proibição de venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proibindo a venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

II – bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos;

.....

VII – drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do sistema nervoso central;

VIII – esteróides anabolizantes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2010.

**Deputada SANDRA ROSADO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.716-A/2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca,

Vicente Arruda, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.716-A, DE  
2007**

Dispõe sobre a proibição de venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proibindo a venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....  
II – bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos;

.....  
VII – drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do sistema nervoso central;

VIII – esteróides anabolizantes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**